



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0010492-22.2023.5.18.0001

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/04/2023

Valor da causa: R\$ 324.890,59

Partes:

AUTOR: JANAINA ROSA BISPO

ADVOGADO: MAXWEL ARAUJO SANTOS

RÉU: TRANSMEDICA UTI MOVEL E ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: FABIO SARTORETTO AGUERA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0010492-22.2023.5.18.0001
AUTOR: JANAINA ROSA BISPO
RÉU: TRANSMEDICA UTI MOVEL E ASSISTENCIA MEDICA LTDA

I - RELATÓRIO

JANAINA ROSA BISPO ajuizou ação trabalhista em face de **TRANSMEDICA UTI MOVEL E ASSISTENCIA MEDICA LTDA**, qualificados nos autos. Alegou, em síntese, violação de direitos trabalhistas, motivo pelo qual formulou pedidos na exordial e, ao final, requereu a procedência dos mesmos.

Deu à causa o valor de R\$ 324.890,59.

Juntou documentos.

Citada, a ré compareceu apresentou contestação e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A autora apresentou impugnação à contestação.

Em audiência de prosseguimento, foi determinada a inversão do ônus da prova, recaindo sobre a ré o ônus da prova quanto ao vínculo de emprego e jornada realizada.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais.

Todas as tentativas conciliatórias restaram frustradas.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Considerando que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições previdenciárias sobre os salários pagos ao longo do vínculo de emprego, extingo o processo sem resolução de mérito no particular.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Registro que o processo do trabalho é regido pelos princípios da informalidade, simplicidade e instrumentalidade das formas. Neste contexto, a petição inicial só poderá ser reputada inepta quando impedir o regular exercício do direito de defesa pela parte ré.

No caso, a ré não teve dificuldade para se defender, ou seja, os pedidos lograram ser conhecidos adequadamente. Rejeito a preliminar.

DA NÃO LIMITAÇÃO DO PEDIDO AOS VALORES APONTADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A autora requereu a não limitação da condenação aos valores apontados na petição inicial.

Acolho, nos moldes do art. 12, §2º, da Instrução Normativa do TST, posto que é bastante a mera estimativa do valor. Registro que este TRT tem entendimento no mesmo sentido.

Trecho de acórdão (TRT18, RORSum - 0010225-04.2020.5.18.0018, Rel. WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA, OJC de Análise de Recurso, 2ª Turma, 18/12/2020):

"Compulsando os pedidos da reclamante expostos na petição inicial, constato que houve registro de que a indicação dos valores se tratava de mera estimativa, senão vejamos (ID 1aa9cb0- pág. 16):

"O reclamante não possui todos os documentos necessários para promover a fiel liquidação dos pedidos, haja vista que estão na posse da 1ª reclamada. Logo, o cálculo apresentado é uma estimativa de valores sendo que o reclamante pugna pelo valor encontrado no cálculo judicial a ser realizado ao final do processo." (destaquei).

Em recente decisão, a SDI-1 do TST analisou a matéria, decidindo da seguinte forma:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de " pagamento de 432 horas' in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica) " traduziu " mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros , por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020) – destaquei.

Considerando que o autor apontou de forma expressa na petição inicial que os valores consignados aos pedidos representariam mera indicação do valor dos pedidos e não efetiva liquidação, a condenação dessas parcelas não pode ser limitada aos seus valores, nos termos do art. 12, §2º, da IN 41 do TST, que exige uma mera estimativa do valor da causa.

Nego provimento.”

DO ÔNUS DA PROVA

Em audiência, foi invertido o ônus da prova quanto ao vínculo de emprego, nos seguintes termos:

“Inverto o ônus probatório com base em que o contrato fala em total autonomia e ausência de subordinação, que a reclamante “estabelecerá e concretizará, cotidianamente, a forma de realização dos serviços”. Entretanto, a reclamante é técnica em enfermagem (conforme contrato) e o objeto do contrato é o atendimento a paciente de “alta complexidade” o que impõe o conjunto de comandos de especialistas para o adequado atendimento. Não é verossímil tal liberdade em função da própria atividade. Não bastasse, o próprio contrato fala de forma genérica em “cumprir instruções da contratante”, o que informa subordinação. Há inclusive penalidade (multa) para o caso de recusar trabalho. Além disso, nos últimos anos, esse tipo de pactuação tem se revelado recorrente e da mesma forma sem norte seguro em reais condições de autonomia. Por fim, pagando R\$110,00 por plantão de 12h, ao final do mês a trabalhadora receberia brutos (considerando 15 plantões), pouco mais de R\$1500,00, o que não seria suficiente para uma empresa pagar um trabalhador com salário mínimo e encargo, demonstrando a clara intenção de precarização da relação de trabalho.

Tal inversão alcança, inclusive, a jornada de trabalho, uma vez que a quantidade de demandas análogas em

face da mesma empresa informa claramente que há bem mais de 20 empregados.”

DO VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS

Não tendo a ré se desincumbido de seu ônus probatório, fixo que a autora manteve vínculo de emprego com a ré com admissão em 03/01/2022, na função de técnica de enfermagem.

Fixo o salário no importe de R\$110,00 por plantão de 12 horas, conforme contrato de ID. b1461f0.

Quanto à dispensa, considerando que o princípio da continuidade da relação de emprego milita em favor do empregado, fixo a dispensa sem justa causa em 07/02/2023, conforme petição inicial.

Inexistente comprovação de pagamento, condeno a ré a pagar à autora:

a) aviso prévio indenizado de 33 dias (por contar a autora com 02 anos incompletos de serviço);

b) férias +1/3, referentes ao período aquisitivo 2022/2023;

d) 02/12 avos de férias +1/3, referentes ao período aquisitivo incompleto 2023/2024 (já incluída a projeção do aviso prévio indenizado);

f) 13º salário referente a 2022;

g) 02/12 avos de 13º salário referente a 2023 (já incluída a projeção do aviso prévio indenizado).

A ré deverá integralizar o FGTS referente a todo o período contratual (inclusive verbas rescisórias), observando, quanto à base de cálculo do FGTS,

os arts. 9º e 10 da Instrução Normativa SIT/MTE nº 144 de 2018, bem como a multa de 40% sobre todo o FGTS (deve-se observar a OJ nº 42 da SDI-1 do TST). A liquidação de tais verbas será feita nesse processo, o que não prejudica as multas e demais valores que vierem a ser cobrados pelo agente arrecadador (CEF) quando os depósitos forem efetivados pela ré na conta vinculada. A ré terá o prazo de 02 dias para recolher o FGTS, uma vez liquidado e iniciada a execução, sendo intimada para tanto, sob pena de execução direta. Registro que se trata de condenação de natureza híbrida, ou seja, obrigação de pagar (valor do FGTS) e de fazer (recolher junto à conta vinculada), portanto deve ser liquidada neste processo e faz parte tanto de cálculo de honorários como de custas.

O FGTS será levantado mediante alvará judicial.

Para efeitos de liquidação, deverá ser observado o salário indicado nos contracheques. Na ausência de contracheques, deverá ser observado o salário de R\$110,00 (cento e dez reais) por plantão de 12 horas, tudo sem prejuízo de eventuais diferenças e integrações deferidas nesta sentença.

A ré deverá entregar as guias CD/SD para habilitação da autora no seguro-desemprego, no prazo de 02 dias da intimação (após o trânsito em julgado), sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), limitada a R\$3.000,00 (três mil reais). Atingido este valor, a Secretaria desta Vara do Trabalho expedirá certidão narrativa.

A ré deverá proceder à anotação da CTPS obreira, fazendo constar admissão em 03/01/2022, na função de técnica de enfermagem, com salário de R\$110,00 (cento e dez reais) por plantão de 12 horas, e afastamento em 12/03/2023 (em razão da projeção do aviso prévio de 33 dias), sem menção a esta ação, após o trânsito em julgado, no prazo de 02 (dois) dias após a disponibilização da CTPS para tanto, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), limitada a R\$3.000,00 (três mil reais). Atingido este valor, a providência será realizada pela Secretaria desta Vara do Trabalho. Em todo caso, não poderá haver menção a esta ação.

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Considerando que as normas coletivas juntadas pela autora tiveram participação do sindicato que representa a categoria profissional da autora e sindicato patronal que abrange a principal atividade desenvolvida pela ré, fixo aplicáveis as CCT's firmadas pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE NO ESTADO DE GOIAS, CNPJ n. 00.015.677/0001-01 e SINDICATO TRAB SERV SAUDE REDE PRIVADA DO MUNICIPIO DE GOIANIA E CIDADES CIRCUNVIZINHAS, CNPJ n. 26.619.254/0001-86.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Considerando que a CCT aplicável à autora informa adicional de insalubridade de 20%, condeno a ré a pagar o adicional de insalubridade previsto na norma coletiva e seus reflexos em aviso prévio, férias +1/3 e 13º salário, ainda, defiro a repercussão do adicional de insalubridade (inclusive de seus reflexos) no FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.

Diante da periodicidade mensal da parcela, indefiro os reflexos em DSR.

A insalubridade tem por base de cálculo o piso de serviços-gerais (conforme CCT).

O adicional de insalubridade repercute em todo o tipo de horas extras, isto porque, conforme súmula 139 do TST (cito, ainda, OJ-SDI-1 n. 103) o adicional passa a integrar o salário para todos os efeitos, inclusive para férias, quando o trabalhador, naturalmente, não está exposto aos agentes. Trata-se do efeito expansionista circular das verbas salariais.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Considerando o labor em condições insalubres, conforme análise de tópico anterior, acolho o pedido de entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A ré deverá entregar à autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário com as informações do labor em condições insalubres, em grau médio, durante todo o período do vínculo de emprego, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

DO ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Considerando que a CCT vigente no período contratual nada dispõe sobre o adicional de assiduidade, indefiro os pedidos correspondentes.

DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

Não tendo a ré se desincumbido de seu ônus probatório, fixo a jornada da autora conforme petição inicial:

a) no período da admissão até 07/08/2022, na modalidade 12x36, sem intervalo intrajornada (considerando que a autora não informou o horário de início das atividades, para efeito de liquidação, fixo que a autora se ativava apenas em horário diurno);

b) no período de 08/08/2022 a 07/11/2022 (03 meses, conforme petição inicial), na modalidade 24x48, sem intervalo intrajornada;

c) no período de 08/11/2022 a 07/02/2023 (últimos três meses, conforme petição inicial), na modalidade 24x24, sem intervalo intrajornada.

Diante da autorização da CCT, quanto ao regime 12x36 com intervalo intrajornada usufruído de 01 hora, portanto, jornada efetiva de 11 horas

diárias, no período da admissão até 07/08/2022, condeno a ré a pagar as horas extras que excederam à 11ª hora diária.

No período de 08/08/2022 até o desligamento, diante da ausência de autorização de regime de 24x48 e 24x24, condeno a ré a pagar à autora as horas extras, entendidas aquelas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais favorável à autora.

Condeno a ré a pagar as diferenças do adicional noturno para as horas prestadas no período noturno ou em extensão ao mesmo (Súmula nº 60 do TST), conforme apurado em liquidação, e seus reflexos em DSR, aviso prévio, 13º salário e férias +1/3, bem como a repercussão de todos (principal e reflexos) no FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.

Ainda, condeno a ré a pagar o intervalo intrajornada suprimido do intervalo devido de 01 (uma) hora, para o labor superior a 6 (seis) horas por dia, conforme apurado em liquidação, com adicional de 50%, nos moldes do art. 71, §4º, da CLT (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). Tal pagamento tem natureza indenizatória, pelo que indefiro os reflexos pleiteados.

Para liquidação, deverá ser observado:

- a) a jornada acima fixada (inclusive quanto aos domingos e feriados coincidentes com a escala);
- b) o divisor 220;
- c) o adicional de 50% para as horas extras;
- d) o salário-base de R\$110,00 (cento e dez reais) por plantão diurno de 12 horas;
- e) a globalidade salarial, nos termos da súmula 264 do TST (hora normal integrada por parcelas de natureza salarial e adicionais);

f) a observância da Súmula nº 340 do TST, quanto ao salário variável;

g) o reflexo das diferenças de horas extras, posto que são habituais, no DSR, aviso prévio, 13º, férias+1/3;

h) a repercussão das horas extras e seus reflexos no FGTS e multa de 40% sobre o FGTS;

i) os valores do FGTS deverão ser recolhidos pela ré, na forma da Lei 8036/90 (sob pena de execução direta);

j) dedução dos valores pagos sob o mesmo título, conforme documentos nos autos, obedecido o comando da OJ n. 415 da SDI-1 do TST.

Conforme art. 1º da Lei n. 605/49, o RSR ou DSR ou Repouso /Descanso semanal remunerado é o dia de descanso semanal, preferencialmente aos domingos, mas também engloba feriados.

DA ESTABILIDADE À GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Conforme súmula 244 do TST, com a finalidade de proteção à maternidade, eventual desconhecimento sobre a gravidez não afasta o direito à estabilidade (desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto – art. 10, II, "b", da ADCT da CF/88).

Ainda, mesmo em contrato por prazo determinado, aplica-se a estabilidade.

Inclusive o desconhecimento do estado gravídico pela autora não afasta seu direito:

(...) RECURSO DE REVISTA - 1- ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DESCONHECIMENTO DO ESTADO DE GRAVIDEZ -

DIREITO À ESTABILIDADE - ART. 10, II, B, DO ADCT (SÚMULAS 244/I E 396/I/TST) - A empregada gestante possui direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, b, do ADCT). O dispositivo constitucional tem por finalidade tanto a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária quanto relativamente aos direitos do nascituro. Portanto, a rescisão do contrato de trabalho da obreira gestante, durante o período de gestação, ainda que desconhecida a gravidez pelo empregador ou até mesmo pela empregada, quando do ato da dispensa, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade não usufruída, conforme entendimento das Súmulas 244, I e 396, I, do TST. Neste caso, pela Constituição , a responsabilidade é objetiva, em vista de a tutela favorecer não só à mãe trabalhadora, mas também à criança em gestação ou recém-nascida. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (...) (TST - RR 620-15.2011.5.02.0432 - Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado - DJe 20.09.2013 - p. 838)

Por fim, a reintegração ocorre somente se ainda em curso o período de estabilidade, caso contrário dá-se a indenização.

Ainda, eventual recusa de retornar ao emprego não é impeditivo para a indenização, nem a demora no ajuizamento da ação caracteriza abuso de direito, posto que o marco legal é o período prescricional:

EMPREGADA DOMÉSTICA GRAVIDEZ.
GARANTIA DE EMPREGO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.
RECUSA EM VOLTAR AO EMPREGO. FACULDADE DA EMPREGADA DE REQUERER A CONVERSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO EM PERDAS E DANOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE DIREITO. DIREITO INCONDICIONADO. O artigo 10, inciso II, alínea -b-, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, ao vedar a dispensa arbitrária da empregada gestante, o fez de forma objetiva. Tem reiteradamente entendido esta Corte que o legislador constituinte não condicionou o gozo dessa garantia constitucional a que a empregada gestante postule

primeiro sua reintegração ou aceite voltar ao emprego caso o retorno lhe seja oferecido por seu empregador, ao defender-se em juízo, sob pena de considerar essa recusa como renúncia ao próprio direito, pois não se pode extrair dessa norma constitucional que seu descumprimento implique necessariamente a reintegração da trabalhadora. Neste feito, conforme delineado na decisão embargada, foram preenchidas as únicas condições previstas pela jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho para que a reclamante fizesse jus à indenização decorrente da estabilidade, que são seu estado gravídico no curso do contrato de trabalho e sua despedida imotivada. Ademais, a nova redação dada ao artigo 461 do Código de Processo Civil pela Lei nº 8.952/94, subsidiariamente aplicável à esfera trabalhista por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao mesmo tempo em que explicitou a clara prioridade dada pelo ordenamento jurídico nacional à tutela específica das obrigações de fazer e não fazer em detrimento de sua tutela meramente ressarcitória - a ser prestada, neste caso, por meio do pagamento da indenização dos valores correspondentes ao período desde a dispensa até a data do término do período estável -, também previu, em seu § 1º, em caráter de exceção e expressamente, que o titular do direito terá a faculdade de requerer conversão da tutela específica em perdas e danos, sem que se possa considerar que o exercício dessa opção pela empregada implicou abuso de direito ou renúncia a esse. Foi essa, aliás, a mesma razão que levou à recente edição da Orientação Jurisprudencial nº 399 desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, in verbis: - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GARANTIA NO EMPREGO. ABUSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estável-. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 91300-64.2009.5.02.0481 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 14/08/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 23/08/2013).

Ultrassonografia de 22/03/2023 (ID. 15d5140) informa gestação de 20 semanas. Portanto, grávida por ocasião da dispensa (07/02/2023).

Assim, condeno a ré a indenizar o período de estabilidade pleiteado (de 08/02/2023 até cinco meses após o parto), inclusive com repercussão em férias+1/3 e 13º, bem como o FGTS+40%.

A reparação deve ser plena, com “os mesmos valores que seriam devidos à autora se trabalhando estivesse”, inclusive quanto a eventuais reajustes salariais concedidos na Convenção Coletiva de Trabalho e adicional de insalubridade (efeito expansionista circular do salário), conforme jurisprudência do TST:

(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DA ESTABILIDADE EM INDENIZAÇÃO. DEVIDOS OS SALÁRIOS DO PERÍODO ESTABILITÁRIO E OS CONSECTÁRIOS LEGAIS. PERÍODO DE ESTABILIDADE DE DOZE MESES A CONTAR DA DATA DA DISPENSA. A Súmula nº 396 do TST, em seu item I, estabelece, verbis: -Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. - A correta interpretação que se faz do mencionado verbete é a de que a conversão da estabilidade em indenização implica o deferimento, além dos salários, dos reflexos desses em 13os salários, férias, acrescidas de 1/3, FGTS, acrescido da multa de 40%, assim como pretendeu o reclamante nas razões do recurso de revista, ou seja, os mesmos valores que seriam devidos ao autor se trabalhando estivesse. Com efeito, entende-se que o que se buscou com a inclusão do vocábulo -apenas- na mencionada súmula foi o de enfatizar que, na hipótese de exaurimento do período de estabilidade, o empregado que busca judicialmente a sua reintegração faz jus, tão somente, aos salários e verbas atinentes, em detrimento da reintegração, que não se faz mais devida. A reparação deve ser a mais plena possível, ou seja, a parte tem o direito a receber tudo que receberia se a garantia de emprego tivesse sido respeitada, caso estivesse trabalhando para a reclamada. Desse modo, segundo a jurisprudência sumulada, a

conversão da reintegração no pagamento de salários, obviamente, implica a condenação da empregadora ao pagamento de todas as repercussões dessas verbas salariais sobre os demais direitos trabalhistas do período da garantia de emprego, assegurando ao empregado plena reparação por seu direito lesado. Portanto, o reclamante faz jus à totalidade dos salários do período de proteção contra a despedida injusta. E, não sendo possível a reintegração, forçoso concluir-se que, nos termos da citada súmula, a indenização corresponde aos salários do período compreendido entre a data da dispensa (07/01/2005) e o final do período de estabilidade de um ano, conforme previsto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. (RR - 32200-85.2005.5.17.0002 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/12/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/12/2012).

Para liquidação, a autora deverá apresentar certidão de nascimento do filho.

Entendo que o período de estabilidade e suas repercussões devem apenas ser indenizadas, mantendo a anotação de saída conforme a saída e AP proporcional da época da demissão, pelo que indefiro o pedido de apontamento e a anotação na CTPS até o final do período gestacional e respectiva estabilidade.

DO VALE-TRANSPORTE

Inexistente comprovação de fornecimento do benefício, condeno a ré a pagar à autora o vale-transporte de todo o período contratual.

Para liquidação, fixo serem devidos dois vales-transporte por dia laborado, com valor de face unitário de R\$4,30 (quatro reais e trinta centavos).

A conta de liquidação deverá observar os dias efetivamente laborados.

Da conta de liquidação, deverá ser descontado o valor da cota parte do empregado, no percentual de 6% sobre o salário mensal, conforme art. 9º, I, do Decreto nº 95.247/1987.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

Todas as verbas rescisórias são controversas, pelo que indefiro a multa do art. 467 da CLT.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Inexistente comprovação de pagamento das verbas rescisórias, até o momento, condeno a ré na multa do art. 477 da CLT, no importe de 1 (um) salário mensal da autora.

Fixo, como base de cálculo da multa do art. 477 da CLT, a totalidade das parcelas de natureza salarial. Neste sentido julgado do TST:

"MULTA PREVISTA NO ART.477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. A multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no art. 477 da CLT, deve ser calculada com base na totalidade das parcelas de natureza salarial, e não apenas sobre o salário-base." (*in omissis*) (RR-119500-73.2011.5.17.0132, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 08/09 /2020).

DO DANO MORAL

Conforme Tese Jurídica Prevalente nº 4 do TRT da 18ª Região, a mera ausência de anotação da CTPS não gera indenização por danos morais.

Ainda, a dispensa sem justa causa, ainda que vigente período de garantia provisória de emprego, por si, não enseja a reparação por dano moral, sob pena de banalização do instituto, conforme julgado do TST, aplicado por analogia:

"II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. GESTANTE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE DANO. NÃO CABIMENTO. A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que a despedida da empregada gestante, no curso da estabilidade provisória, por si só, não caracteriza dano moral passível de indenização, salvo se algum fato adicional lesivo ao patrimônio moral da trabalhadora ficar evidenciado - o que não consta do acórdão recorrido. Assim, a mera dispensa da empregada gestante não configura dano à esfera extrapatrimonial da trabalhadora. In casu, o Tribunal Regional consignou que não ficou provada a dispensa discriminatória em razão da gravidez e que não ficou evidenciado que a reclamada tinha conhecimento do estado gravídico da autora. Desse modo, diante do contexto fático delineado no acórdão regional e considerando que a Corte de origem não registrou nenhum fato concreto de dano ao patrimônio subjetivo da reclamante além da despedida, não cabe o deferimento de indenização por dano moral. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (*in omissis*) (ARR-79-79.2016.5.12.0059, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/11 /2020).

Conforme análise em tópico anterior, restou reconhecida jornada muito superior ao limite de 08 horas diárias estabelecido pela CF/88 em seu art. 7º, XIII. Ainda, jornada que não permitia o descanso do intervalo intrajornada mínimo.

Muito embora haja respeitáveis teses contrárias ao dano moral decorrente de excessos de jornada, decisão recente da 8ª Turma do TST assentou o seu cabimento:

Processo: RR - 115500-64.2009.5.03.0140

Data de Julgamento: 26/04/2011, Relator Ministro: CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04 /2011.

Trecho da ementa:

“DANOS MORAIS - Consoante o quadro traçado pelo Regional, ficou caracterizado o dano moral resultado da conduta ilícita da Reclamada que expunha o Reclamante a jornada excessivamente exaustiva, deixando de cumprir as normas mínimas de segurança do trabalho e colocando em risco a integridade física não apenas do Reclamante, mas de várias pessoas, haja vista que o autor era motorista de ônibus. Recurso de Revista não conhecido.”

Trechos do voto:

“DANOS MORAIS

Conhecimento

Consta do acórdão recorrido:

"A r. sentença deferiu indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00, ao fundamento que o sistema produtivo adotado pela Recda exigia do obreiro trabalho desumano, exagerado, fora do limite do razoável a qualquer pessoa, com prestação de serviços ininterrupta por até 67 dias sem qualquer folga, o que ofende a esfera moral do trabalhador.

Alega a Recda que não houve prova de qualquer dano, havendo, no máximo, violação de obrigações trabalhistas, sem qualquer repercussão (dano) de ordem moral, reparadas com o pagamento das parcelas objeto de condenação.

Com razão parcial, *data máxima venia* do entendimento da r. Sentença.

O dano moral decorre de ato (ou omissão) voluntário ou culposo, não praticado em exercício regular de direito, atentatório aos valores íntimos da personalidade humana, juridicamente protegidos, sendo exigido da vítima a prova do dano, do dolo ou culpa do agente e o nexo causal entre eles (artigo 818 CLT e inciso I artigo 333 CPC).

A conduta da Recda ofende os princípios fundamentais da Constituição Federal da dignidade da pessoa humana e da valoração social do trabalho (incisos III e IV art.1º), bem como os artigos 170 e 193 da Lei Maior.

Existem fundamentos éticos para a condenação, que poderia ser enquadrada, quanto à previsão legal, na regra geral do artigo 186 do Código Civil, pois a violação do direito à segurança no trabalho representa prejuízo, cuja reparação pode ser vindicada judicialmente.

Restou demonstrado pelos controles de ponto que era exigido o cumprimento de jornada de trabalho fora do limite que qualquer trabalhador deve suportar. E mais, como decidido, a conduta colocou em risco o patrimônio, a integridade física e a própria vida do Recte e de outros usuários das vias públicas urbanas e rodoviárias, porque o obreiro exercia a função de motorista de ônibus.

Por exemplo, o documento de fl. 201 revela o trabalho por 25 dias seguidos, sem folgas e os de fls. 202/204, demonstra que houve trabalho ininterrupto por 67 dias seguidos, sem qualquer folga. O controle de horário de fl. 214 registra trabalho por 24 dias seguidos, sem folga.

A irregularidade é constatada em quase todos os registros seguintes, (fls. 215/230). Logo, a conduta do empregador afronta os princípios constitucionais que visam preservar o bem jurídico mais importante do empregado, que é a própria saúde, submetida a risco pela desobediência às regras mínimas exigidas pela legislação trabalhista relativa à jornada de trabalho máxima.

O empregador tem obrigação de promover a redução de todos os riscos e a reparação do dano moral tem

como fundamento o inciso X artigo 5º da Constituição da República e artigo 927 do Código Civil.

Na espécie de dano moral consubstanciada em sofrimento íntimo, em situações singulares, a indenização prescinde de prova desse dano, dado a sua subjetividade. O dano, nessas hipóteses, será presumido. A vítima, para fazer jus à indenização respectiva, terá que provar não o dano em si, mas o ato ilícito por parte de outrem que a atingiu e que tenha probabilidade de causar sofrimento psíquico, considerados os parâmetros da pessoa comum (o homem médio).

Nego provimento.

(...)"

Insurge-se a Reclamada contra a condenação ao argumento de que não estão presentes todos os requisitos para a condenação em danos morais. Sustenta que não houve prova do dano sofrido, tampouco conduta ilícita da Reclamada. Alega que somente é indenizável o dano efetivo e não a possibilidade de sua ocorrência.

Aponta violação aos artigos 5º, X, da CF, 186 do CC, 333, I, do CPC e 818 da CLT. Traz arestos.

Sem razão a Reclamada. Consoante o quadro traçado pelo Regional, ficou caracterizado o dano moral resultado da conduta ilícita da Reclamada que expunha o Reclamante a jornada excessivamente exaustiva, deixando de cumprir as normas mínimas de segurança do trabalho e colocando em risco a integridade física não apenas do Reclamante, mas de várias pessoas, haja vista que o autor era motorista de ônibus.

Consigne-se, ainda, que a conduta da Reclamada não só é ilegal, mas imoral, diante do ordenamento jurídico constitucional brasileiro.

Dessa forma, registrado pelo Colegiado a ocorrência do dano, do nexos causal e da culpa do empregador, requisitos caracterizadores da responsabilidade indenizatória, não há que se falar em ofensa aos artigos 5º, X, da CF, 186 do CC, 333, I, do CPC e 818 da CLT".

Desta forma, havendo violação séria de direitos da personalidade da autora decorrente do ato ilícito do empregador de exigir labor extenuante e sem respeito aos limites mínimos de jornada, entendo caracterizado o dano moral.

Para o arbitramento do valor da indenização ou compensação decorrente do dano moral, levo em conta:

a) seu caráter lenitivo em relação à lesão sofrida pela trabalhadora;

b) as condições econômicas da autora, para evitar enriquecimento sem causa;

c) as condições econômicas da ré, para aperfeiçoar o efeito pedagógico da sanção;

d) a extensão da lesão.

Com base nestas premissas, acolho o pedido para condenar a ré a pagar à autora compensação por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DA COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há possibilidade de compensação (art. 368 do CC), pois a ré não se apresenta como credora da autora. Entretanto, é devida a dedução dos valores pagos a idêntico título à autora.

Assim, para evitar enriquecimento em causa da autora, autorizo a dedução dos valores pagos a idênticos títulos.

DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Nos moldes do art. 99, §3º, do CPC, inexistente prova que a parte autora tenha faltado com a verdade quanto à declaração de insuficiência, defiro a gratuidade.

Considerando que o art. 791-A da CLT fixa os honorários entre 5% e 15%, forte nos parâmetros fixados no §2º do mesmo artigo, condeno a ré no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a título de honorários advocatícios.

Havendo sucumbência recíproca, condeno a autora no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos pedidos rejeitados integralmente, conforme entendimento deste Egrégio TRT da 18ª Região.

Trecho do acórdão:

“Outrossim, ressalto que o § 3º do art. 791-A da CLT estabeleceu que ‘Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários’.

Isso porque, quanto a sucumbência recíproca, é mister deixar claro que a sucumbência se refere ao pedido e não ao valor do pedido, por conta da distinção entre sucumbência formal e material, para fins de aferição do interesse recursal. Assim, na procedência parcial do pedido haverá sucumbência apenas formal.

Aplica-se, de forma análoga, o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

Nesse sentido, o Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizado nos dias 9 a 10 de outubro de 2017, a saber:

'ENUNCIADO Nº 99. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR. 3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU 'SUCUMBÊNCIA PARCIAL', REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL.'

A título de reforço, cito os fundamentos do Exmo. Juiz Armando Bianki em sentença prolatada nos autos da RT-0010092-49.2018.5.18.0141:

'Não há que se falar em sucumbência recíproca, porque todos os pedidos foram julgados procedentes ou parcialmente procedentes (no caso da multa do art. 467, da CLT).

Mas, mesmo que houvesse, a sucumbência recíproca no processo do trabalho deve sempre ser aplicada pedido a pedido (que a doutrina chama de análise capitular), e não na análise de um mesmo pedido (chamada de intracapitular pela doutrina), porque esta última sistemática não se amolda às peculiaridades das demandas trabalhistas, posto que pelo princípio da aptidão para a prova compete apenas ao empregador a documentação do contrato.

Via de regra, não é possível ao empregado saber, de antemão, a extensão da possível lesão de seu direito para limitar tão precisamente o pedido. Aplica-se aqui o mesmo entendimento consolidado no C. STJ pela Súmula 326, redigida nos seguintes termos: 'Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca'.

Além disso, a delicada, diversificada e demorada diligência exigida tão somente para uma sucumbência intracapitular (dentro do mesmo pedido), no que se refere ao

custeio da lide, não se amolda também aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia tão caros ao processo do trabalho, mesmo em uma relação de trabalho sem o clássico vínculo empregatício.'

Nesse sentido, havendo sucumbência recíproca, deve a reclamante suportar honorários de sucumbência em favor do patrono da reclamada, incidindo apenas sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, vedada a compensação de honorários" (TRT da 18ª Região; Processo: 0010052-84.2018.5.18.0103; Data: 14-12-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Silene Aparecida Coelho - 1ª TURMA; Relator(a): SILENE APARECIDA COELHO).

Por último, na ADI 5766 o STF decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança desses honorários sobre os valores recebidos pela autora neste ou em outro processo. Desta forma, a autora só poderá ser executada por tais valores se o credor provar, num prazo de até 02 anos após o trânsito em julgado desta decisão, "que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade" (art. 791-A, §4º, da CLT).

Nestes termos, quanto aos honorários devidos pela autora, fixo a "suspensão da exigibilidade da obrigação, até que se comprove que o autor deixou de ser hipossuficiente", nos mesmos moldes do acórdão citado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta **Ação Trabalhista**, para condenar a ré **TRANSMEDICA UTI MOVEI E ASSISTENCIA MEDICA LTDA** a pagar à autora **JANAINA ROSA BISPO** as verbas deferidas nesta sentença, conforme fundamentação, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos.

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.

Quanto aos juros e correção monetária, deverá ser observado o seguinte:

“Extrai-se da leitura do acórdão proferido em embargos de declaração opostos na ADC 58/STF, publicado em 09/12/2021, que, na fase pré-judicial, a atualização dos débitos trabalhistas será efetuada aplicando-se IPCA-E (TR declarada inconstitucional), observando-se as épocas próprias, assim consideradas o vencimento de cada obrigação (art. 459, § 1º, da CLT e Súmula 381 do TST). Portanto, esclarecido que não há juros de mora de 1%, na fase pré-processual.

Na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, incide a taxa SELIC a qual já compreende juros e correção monetária.

Vale lembrar que, para os débitos trabalhistas, os juros de mora sempre foram computados a partir do ajuizamento da ação, tendo a jurisprudência do STF consolidado o entendimento de que aplica-se a taxa SELIC (juros e correção monetária).

Este Regional editou a RECOMENDAÇÃO No 4/2021, nos seguintes termos:

(...)

I.1 - Incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, assim compreendida entre o vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação.

I.2 - Incidência da taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação.

(...)

A RECOMENDAÇÃO Nº 4/2021 do TRT 18ª REGIÃO, nos termos acima transcritos, está em conformidade com acórdão STF ED-ADC 58/DF.” (TRT18, ROT-0010635-16.2020.5.18.0001, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, Terceira Turma, 11/08/2022).

Quanto à indenização/compensação por dano moral, deve ser observada a taxa SELIC (juros e correção monetária) a partir desta decisão que arbitrou o valor, na forma da jurisprudência:

“Em relação à aplicação da Súmula 439 do TST, esta Turma já examinou a questão no ROT-0011745-08.2020.5.18.0015, relatado pelo Exmo Desembargador Gentil Pio de Oliveira, julgado na sessão do dia 17.11.2021, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

‘Considerando que a Súmula 439 do TST está parcialmente superada em razão do julgamento proferido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, a reparação por danos morais deve ser atualizada pela taxa SELIC (juros e correção monetária) a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, não havendo falar em incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da ação.’” (TRT18, ROT - 0010224-37.2020.5.18.0012, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 05/08/2022)

Conforme jurisprudência deste TRT, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora e correção monetária, é meramente indenizatória, tornando plenamente aplicável à espécie o entendimento da OJ 400 da SDI-1 do TST. Assim, não há incidência de imposto de renda no particular.

SELIC. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. OJ 400 DA SDI-1 DO TST. Sobre a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, não incide imposto de renda, já que, nos termos da OJ 400 da SDI-1 do TST, os juros moratórios decorrentes do inadimplemento da obrigação não integram a base de cálculo do último, diante de seu cunho indenizatório (art. 404 do CC). (TRT da 18ª Região; Processo: 0011223-48.2019.5.18.0004; Data: 04-11-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - 2ª TURMA; Relator(a): KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE)

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Ficam autorizadas as retenções relativas à Previdência Social e ao Imposto de Renda devidos pelo autor.

A comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária devida será efetuada pela ré, que deverá preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme o art. 177 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no prazo legal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Com o trânsito em julgado e iniciada a execução, intime-se a ré para que proceda ao recolhimento do FGTS de todo o pacto laboral, no prazo de 02 dias, sob pena de execução direta. Ainda, intime-se a ré para que proceda às obrigações de fazer consistentes na anotação da CTPS obreira e entrega das guias para habilitação no seguro-desemprego, observadas as cominações estabelecidas nesta sentença.

Custas processuais pela ré no importe de R\$4.000,00 calculadas sobre R\$200.000,00 valor provisório da condenação.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 07 de novembro de 2023.

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO - Juntado em: 07/11/2023 19:14:23 - e51e306
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23110716204149500000060177948?instancia=1>
Número do processo: 0010492-22.2023.5.18.0001
Número do documento: 23110716204149500000060177948